

| | | |
|---|---|--|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa | |
| Despacho | Protocolo 15/03/2012 Projeto de lei nº 123/2012 Protocolo: nº 883/2012 Processo: nº 214/2012 | |
| Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco | | |

Dispõe sobre a criação do programa: "Saúde na Escola, Saúde na Sociedade" no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado no início de cada ano letivo a realização do programa "Saúde na Escola, Saúde na Sociedade", nos estabelecimentos de ensino público do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O programa citado no "caput" do artigo anterior terá as seguintes incumbências no atendimento aos alunos devidamente matriculados nas escolas públicas:

- I – realizar exame de sangue;
- II – realizar exames odontológicos;
- III – realizar consulta com dentista;
- IV – realizar consulta com médico;
- V – realizar consulta com psicólogo;
- VI – realizar exame oftalmológico;
- VII – realizar consulta com oftalmologista.
- VIII – orientação e palestra sobre temas relevantes para a saúde pública.

§1º - Se necessário a unidade escolar poderá convocar e/ou convidar profissional médico de especialidades para atendimento.

§2º - O exame de sangue será o mais completo possível e disponível na rede pública de saúde.

§3º - O estabelecimento escolar preparará local interno necessário para os atendimentos juntamente com os profissionais da saúde destacados para essas atividades.

§4º - Os pais ou responsáveis pelo aluno deverão autorizar a realização dos exames e atendimentos expressos nos artigo 2º, bem como, poderão acompanhar o aluno na sua realização.

§5º - Os profissionais irão duas vezes ao mês às escolas para atender os alunos, em dias a combinar com os diretores das escolas.

Artigo 3º - O estabelecimento de ensino fará constar nas fichas de matrícula de seus alunos o tipo do grupo sanguíneo e o fator Rhesus – RH de cada um, bem como, qualquer outra anotação significativa obtida pelos exames.

Artigo 4º - Os casos que forem observados anormalidade nos resultados dos exames realizados serão encaminhados para atendimento nas Unidades de saúde pública, para consulta previamente marcada.

Artigo 5º - O Executivo Estadual poderá celebrar convênios com universidades públicas ou privadas solicitando os profissionais para prestar o atendimento de forma gratuita e em contrapartida essas horas disponibilizadas para prestação dos serviços serão revertidas em horas de estágio para melhor realização da presente lei.

Artigo 6º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será convidado a participar do programa: “Saúde na Escola, Saúde na Sociedade”, no intuito de ajudar na orientação e atendimento dos alunos.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de março de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é criar instrumentos para proteger a saúde dos alunos que estudam nas redes públicas de ensino do nosso Estado. Assim, o Mato Grosso estará gastando menos com saúde se muitos desses alunos tiverem doenças detectadas e tratadas precocemente, bem como os profissionais da saúde podem ser disponibilizados gratuitamente por faculdades públicas e privadas que desejarem fazer estágios nas escolas.

A propositura visa também, em uma ação conjunta das Secretárias de Estado da Saúde e da Educação, promover um programa de conscientização, seja no combate ao uso das drogas, seja em outro tema de grande relevância, ajudando os alunos a terem uma vida mais saudável.

Além disso, diagnosticar precocemente uma doença ou mesmo detectar sinais, sem sombra de dúvida, trará maior possibilidade de tratamento e cura para os alunos atendidos.

Outrossim, em anos pretéritos era comum as escolas e colégios terem clínicas médicas e/ou odontológicas nas suas edificações, possibilidade que facilitava o acesso do aluno a esses serviços.

No mais, é comum identificar na sociedade alunos que nunca fizeram exames e/ou consultas, muitos deles por falta de orientação ou pela dificuldade de marcar consultas e exames.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de mar, o de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

